



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260502/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2403/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM. Exercício financeiro de 2024. A Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA com gestão a cargo da Agência de Fomento do Paraná S.A. – FOMENTO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Heraldo Alves das Neves (01/01/2024 a 01/08/2024) e Vinícius José Rocha (02/08/2024 a 31/12/2024), Presidentes nos períodos correspondentes.

A **5ª Inspeção de Controle Externo** apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 60), destacando que:

Durante o exercício 2024 não foram realizadas fiscalizações no Fundo de Equalização do Microcrédito - FEM, que resultassem em achados encaminhados como recomendação, representação ou tomada de contas extraordinária. (peça 59, fl. 7)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, destacou ainda que *“Por fim, circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.”* (peça 59, fl. 8)

A **Coordenadoria de Contas – CCONTAS**, por meio da Instrução n.º 1034/25-CCONTAS (peça 60), nos termos do art. 175-T, IV do Regimento Interno¹, apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 59) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-58), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM, exercício 2024, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 60, fl. 16)

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, lançou o Parecer n.º 725/25-1PC (peça 61) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

¹ **Art. 175-T.** Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)
IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo de Equalização do Microcrédito atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024².

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005³, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Heraldo Alves das Neves (01/01/2024 a 01/08/2024) e Vinícius José Rocha (02/08/2024 a 31/12/2024), nos períodos correspondentes.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁵.

² **Ementa:** Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

³ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁵ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005⁶, **REGULAR** a prestação de contas anual do Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM, referentes ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Heraldo Alves das Neves (01/01/2024 a 01/08/2024) e Vinícius José Rocha (02/08/2024 a 31/12/2024), nos períodos correspondentes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

⁶ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁷ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁸ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente